



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça de Campina da Lagoa/PR

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº. 05/2024

Inquérito Civil n. MPPR-0021.24.000189-7

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no bojo do Inquérito Civil instaurado nesta Promotoria de Justiça da Comarca de Campina da Lagoa/PR sob o n. MPPR-0021.24.000189-7, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/1993, c/c artigo 129 e seguintes da Constituição Federal de 1988; e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, III, da Constituição Federal; artigo 114, *caput*, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 25, IV, “a”, da Lei Federal nº. 8.625/1993;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, expressamente arrolados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a seleção dos ocupantes de cargos de provimento em comissão por critérios de afinidade familiar com detentores de parcela do Poder Estatal (Magistrados, membros do Ministério Público, Governadores, Prefeitos, Secretários, Deputados, Vereadores e membros de Tribunais ou Conselhos



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça de Campina da Lagoa/PR

de Contas), é incompatível com o conjunto de normas éticas abraçadas pela sociedade brasileira, as quais estão albergadas pelo princípio constitucional da moralidade administrativa, sendo a sua prática – comumente denominada “nepotismo” – não conciliável, por decorrência lógica, com a Constituição Cidadã de 1988;

CONSIDERANDO que a investidura em cargo de provimento em comissão de pessoas que detenham vínculo de parentesco com os mencionados agentes políticos revela favorecimento, em ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade;

CONSIDERANDO que a própria Constituição da República estabelece nítida preferência pelos servidores de carreira para o preenchimento de cargos em comissão, nos termos do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a prática reiterada do “nepotismo” relega critérios técnicos de escolha dos ocupantes de cargos comissionados a segundo plano, levando ao preenchimento de funções públicas de alta relevância através da avaliação de vínculos genéticos ou afetivos, o que gera ofensa à eficiência no serviço público, valor igualmente protegido pela Lei Fundamental;

CONSIDERANDO que a Súmula Vinculante nº. 13 do Supremo Tribunal Federal dispõe: “a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça de Campina da Lagoa/PR

compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”;

CONSIDERANDO que em diligências junto ao Portal da Transparência da Prefeitura de Altamira do Paraná/PR, verificou-se que a servidora **Hany Carulliny Petrachim Iadicola** exerce o cargo em comissão de Chefe de Gabinete no Departamento de Administração da Prefeitura de Altamira do Paraná/PR, admitida em 08 de janeiro de 2024, sendo de conhecimento público que é companheira de **Marciele Galvão**, a qual é Secretária de Administração do Município de Altamira do Paraná/PR;

CONSIDERANDO que no caso em tela, é evidente a configuração objetiva do nepotismo, visto que a servidora em cargo comissionado de Chefe de Gabinete, lotada no Departamento de Administração do Município de Altamira do Paraná/PR está subordinada hierarquicamente à Secretária de Administração do respectivo município, com quem possui relacionamento afetivo. Nesse sentido, vejamos o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. PROPOSITURA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTIMAÇÃO NÃO PREVISTA NO DIPLOMA LEGAL DE REGÊNCIA DA ÉPOCA EM QUE PROPOSTA A AÇÃO. NEPOTISMO. **EXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO TÉCNICA OU HIERÁQUICA CONFIGURADA. SÚMULA VINCULANTE 13. A AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de possuir o Ministério Público Estadual legitimidade para propositura de reclamação, sem a necessidade de ratificação do Procurador-Geral da República. 2. Ajuizada a reclamação antes da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, não há falar em ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 3. Inconteste a existência de subordinação técnica ou jurídica entre a servidora e seus familiares, desnecessário demonstrar a configuração objetiva do nepotismo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. (Rcl 18116**



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça de Campina da Lagoa/PR

AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 02-10-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 15-10-2018 PUBLIC 16-10-2018)". (sic) (negritei)

EMENTA Agravo regimental na reclamação constitucional. **Súmula Vinculante nº 13. Relação de parentesco entre pessoa designada para cargo de direção na Assembleia Legislativa e membro da Mesa Diretora.** Subordinação, ainda que eventual. **Configuração objetiva do nepotismo.** Agravo regimental não provido. 1. **A Súmula Vinculante nº 13 erigiu critérios para a configuração objetiva do nepotismo, a saber, em síntese, i) a relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante ou o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e ii) a relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica sobre a autoridade nomeante.** 2. Há subordinação, ainda que eventual – seja em razão de falta ou impedimento do Presidente, seja por ato de delegação da Mesa (art. 9º, §§ 1º e 4º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás) – ao Vice-Presidente da Casa Legislativa, apontado como autoridade de referência para a configuração objetiva do nepotismo. 3. Agravo regimental não provido (Rcl 14223 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 16-12-2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 12-02-2015 PUBLIC 13-02-2015)". (sic) (negritei)

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade veda principalmente aos chefes de poder, a obtenção de benefícios e a geração de interesses e vantagens pessoais;

CONSIDERANDO que a repressão ao nepotismo se constitui em basilar modelo de combate à corrupção política endêmica existente no Estado Brasileiro;

CONSIDERANDO que a prática do nepotismo revela-se como grave violação ao princípio da isonomia (artigo 5º, *caput* e inciso I da Constituição Federal), direito fundamental do administrado, posto que se reflete na nomeação sem critérios



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça de Campina da Lagoa/PR

ou motivação de ordem técnica, mas sim no favorecimento decorrente da mera afirmação do poder político;

CONSIDERANDO que a vedação à prática do nepotismo se constitui em finalidade constitucional voltada a uma maior fiscalização sobre os critérios de provimento dos cargos em comissão, além de combater a influência e a ingerência política na nomeação de cargos da administração pública e incentivar o funcionalismo de carreira;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência deve ser lido como exigível à atividade pública, voltada para o desenvolvimento dos serviços públicos com técnica e zelo singular, fatores que são desconsiderados ante a nomeação eminentemente pessoal;

CONSIDERANDO que a prática de nepotismo é conduta violadora das diretrizes principiológicas da administração pública, afrontando os limites constitucionais materiais com plena eficácia no Estado Brasileiro, resolve:

RECOMENDAR

ao **Prefeito do Município de Altamira do Paraná/PR, Sr. José Etevaldo de Oliveira**, em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal, e administrativas acima referidas e outras com elas convergentes:

1 – efetue, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, a EXONERAÇÃO da servidora Hany Carulliny Petrachim Iadicola, nomeada para o Cargo



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça de Campina da Lagoa/PR

Comissionado – Chefe de Gabinete – CC02/Faixa, em 08 de janeiro de 2024, bem como de eventuais outros ocupantes de cargos públicos municipais de comissão e funções de confiança que ostentem a condição de cônjuge, companheiro ou detenham parentesco na linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, com o Prefeito Municipal, Vice-Prefeito Municipal, Secretários Municipais, Diretores, Supervisores, Chefes de Departamento, comissionados e demais pessoas que exerçam cargos com autoridade de nomeação ou competência para indicar ou influenciar em nomeações, no âmbito do Poder Executivo Municipal, extensível aos órgãos da Administração Indireta Municipal, tais como autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, e Presidente da Câmara Municipal e Vereadores, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, independentemente da existência de relação de subordinação hierárquica direta entre os respectivos cargos, e abarcando inclusive a nomeação cruzada (nepotismo cruzado) entre pessoas nessas condições;

2 – Abstenha-se de fazer novas nomeações para os cargos acima, de pessoas que se encontrem em qualquer uma das situações de parentesco antes referidas;

3 – Remeta a esta Promotoria de Justiça, em 05 (cinco) dias corridos a contar do término do prazo fixado no item 1, cópia dos atos administrativos praticados em atendimento à presente Recomendação;

4 – Registre-se que, com o recebimento da presente Recomendação, fica prejudicada eventual alegação de “desconhecimento” para fins de caracterização do dolo da conduta.

ALERTA, por fim, que o não cumprimento das *recomendações* acima referidas importará na tomada das medidas judiciais cabíveis, inclusive no sentido da



MINISTÉRIO PÚBLICO ***do Estado do Paraná***

Promotoria de Justiça de Campina da Lagoa/PR

apuração da *responsabilidade* administrativa, criminal e civil.

Campina da Lagoa/PR, 04 de junho de 2024.

Guilherme Carvalho Cavalcante Oliveira
Promotor de Justiça